



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600573-21.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

Recorrente: MARCOS VINICIUS NEGRINI FABRICIO PREFEITO
SIMONE FANTINEL GUIMARÃES VICE-PREFEITO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÃO 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA -
RONI. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA
DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE
INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER
DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO
NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos a prefeito e vice em Terra de Areia /RS, MARCOS VINICIUS NEGRINI FABRICIO e SIMONE FANTINEL GUIMARÃES, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou **desaprovadas** as contas, determinado o recolhimento de R\$ 11.935,19 (onze mil novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) ao Tesouro Nacional.

A sentença consignou que: “No exame técnico, ficou demonstrado que o prestador de contas juntou comprovantes de diversas despesas cuja forma de pagamento não foi identificada nas contas bancárias de criação obrigatória para campanha, contrariando o art. 38 da Resolução TSE 23.607/19. Destarte, é impositivo o recolhimento do montante de RONI recebido de **R\$ 6.883,06 (seis mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos)**, consoante os arts. 14, e 32 da Resolução TSE 23.607/19. (...) foram identificados mais de um saque de dinheiro em espécie, dos recursos do FEFC, sem observar as formas prescritas na lei, o que, conforme inclusive a jurisprudência do TRE/RS, não afasta o apontamento do uso irregular das verbas: (...) Portanto, o montante de recursos públicos utilizados indevidamente totalizou **R\$ 5.052,13 (cinco mil e cinquenta e dois reais e treze centavos)**, caso em que se impõe que os candidatos devolvam a quantia ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19. (ID 45985294)

Irresignados, os *Recorrentes* pleiteiam a aprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumentando (ID 45985299):

a) Inexistência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

A sentença considerou como RONI o valor de R\$ 6.883,06 (seis mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), sob o argumento de que as notas fiscais e recibos apresentados não possuíam transação bancária correspondente nos extratos eletrônicos.

Ocorre que, conforme demonstrado na defesa apresentada, os Recorrentes comprovaram a origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas, apresentando documentos que demonstram a correlação entre os gastos e as movimentações financeiras da campanha.

Ademais, a ausência de identificação da transação bancária não é suficiente para caracterizar o recurso como de origem não identificada, sendo necessária a comprovação de que os recursos não foram provenientes das contas específicas da campanha, o que não ocorreu no caso em tela.

b) Regularidade dos Gastos Eleitorais Pagos com Recursos do FEFC

A sentença considerou irregulares os gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.052,13 (cinco mil e cinquenta e dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais e treze centavos), sob o argumento de ausência de movimentação bancária correspondente, ausência de documentação comprobatória e realização de saques em espécie.

Ocorre que os Recorrentes apresentaram documentos que comprovam a regularidade dos gastos, demonstrando que foram realizados em conformidade com a legislação eleitoral e que foram devidamente contabilizados.

Ademais, a realização de saques em espécie não é suficiente para caracterizar a irregularidade dos gastos, sendo necessária a comprovação de que os recursos foram utilizados de forma diversa daquela prevista na legislação eleitoral, o que não ocorreu no caso em tela.

Cabe ainda sublinhar que os candidatos concorreram, como se depreende no DivulgaCandContas¹, pela primeira vez no pleito de 2024 e não detinham, à época, conhecimento acerca das melhores práticas na execução de despesas de recursos oriundos de fundo, seja público ou privado, de campanha eleitoral.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes a Recursos de Origem Não Identificada (RONI), bem como relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem, as irregularidades apontadas pela unidade técnica desse egrégio Tribunal (SAI) são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, conforme operadas na sentença vergastada, por apresentarem vícios graves e insanáveis referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019.

As inconsistências, a seu turno, representam 81,61% do total da receita declarada (R\$14.625,00), perfazendo o valor de R\$ 11.935,19 (onze mil novecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), o que supera o parâmetro jurisprudencial para possível aprovação das contas com ressalvas.

Com isso, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada e da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos arts. 32, *caput*, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM